



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Número do Processo: 19231/2025

Número do Projeto de Lei: 675/2025

Autoria e Ementa do projeto em discussão: Vereador João Antonio Aguiar Barros Galhardi – “Institui o Programa ‘Condomínio Amigo da Sustentabilidade’ no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 675/2025, de autoria do Vereador João Antonio Aguiar Barros Galhardi, que pretende instituir, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o Programa “Condomínio Amigo da Sustentabilidade”, com o objetivo de incentivar boas práticas ambientais em condomínios residenciais e comerciais, promovendo sustentabilidade, uso racional de recursos naturais e educação ambiental.

O texto do projeto estabelece objetivos e ações a serem reconhecidas pelo programa, tais como economia de água e energia, coleta seletiva, compostagem, captação e reuso de água, hortas comunitárias, uso de energia solar, ações educativas ambientais e medidas de proteção à fauna e flora locais. Também disciplina inscrição dos condomínios junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão equivalente, apresentação de documentação comprobatória, avaliação por comissão técnica da Prefeitura, concessão do selo em categorias, benefícios aos certificados, parcerias institucionais, previsão de custeio por dotações próprias e regulamentação pelo Executivo.

Consta dos autos que o projeto foi protocolado em 05/12/2025, lido na 39ª Sessão Ordinária de 09/12/2025, sem urgência especial, e posteriormente encaminhado à Procuradoria Jurídica.

A Procuradoria Jurídica, em parecer exarado em 29/12/2025, opinou **desfavoravelmente ao prosseguimento** da proposição, apontando vício de iniciativa e afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT, com posterior encaminhamento às comissões competentes.

É o relatório.



Fundamentação

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a proposição quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Embora a matéria tratada tenha relação com interesse local e com a pauta ambiental, o exame da CCJR não se encerra na relevância do tema. É necessário verificar se a forma escolhida e o conteúdo normativo respeitam a repartição de competências e os limites de iniciativa legislativa previstos na Lei Orgânica do Município.

No caso concreto, o projeto não se limita a enunciar princípios gerais ou a estimular condutas sustentáveis de modo abstrato. Ao contrário, ele **institui programa municipal com estrutura de execução administrativa definida**, ao prever:

- inscrição perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão equivalente;
- apresentação de formulários, plano de ação e documentação;
- avaliação por comissão técnica da Prefeitura;
- concessão do selo em categorias;
- benefícios administrativos aos condomínios certificados;
- regulamentação obrigatória pelo Poder Executivo.

Esse desenho normativo avança sobre a esfera de **organização e planejamento administrativo**, inserindo-se no campo material que a Lei Orgânica reserva ao Chefe do Poder Executivo, especialmente no art. 47, §1º, IV, conforme expressamente apontado pela Procuradoria Jurídica.

Além disso, ao criar programa, prever avaliação técnica pela Prefeitura, concessão de selo e apoio técnico da Administração Pública, o projeto traz potencial de geração de despesa e de ampliação de ação governamental sem estar acompanhado da correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Foi justamente esse o segundo fundamento adotado pela Procuradoria Jurídica ao invocar o art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 113 do ADCT.

Portanto, ainda que a intenção legislativa seja meritória sob o ponto de vista ambiental, o projeto, tal como redigido, apresenta **vício de iniciativa** e **inadequação jurídico-fiscal**, o que impede sua validação por esta Comissão.



Conclusão e voto

Diante do exposto, **opino pela inconstitucionalidade formal e injuridicidade do Projeto de Lei nº 675/2025**, acompanhando o parecer da Procuradoria Jurídica, em razão de:

1. vício de iniciativa, por interferência em matéria de organização e atribuições da Administração Pública;
e
2. ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desconformidade com a LRF e com o art. 113 do ADCT.

Assim, **voto desfavoravelmente ao prosseguimento da proposição.**

S.M.J, é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

ADALTO SILVA SANTOS
PRESIDENTE

GABRIEL SILVA OLIANI
VICE-PRESIDENTE

JEANETTE COSTA DE FREITAS
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003800390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 17/03/2026 15:37

Checksum: **265516F0190AF71BC8F128E6347F2F69116181888F70218D7B376EDABC0E0351**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 18/03/2026 09:18

Checksum: **C1FA84FA874B7F6C9971377BAFA1D1DA999E00BD227608C5CD8DE4F16CE1F012**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 20/03/2026 16:08

Checksum: **40405DD45988AC3EF2383D4FCFD0DC435603AED60C69DDA766A9A9C6B238B424**

